



**MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ**

PROJETO DE LEI Nº. 4.611

Dispõe Sobre a Complementação da Política Habitacional de Interesse Social do Município, Voltada à População de Baixa Renda em Vulnerabilidade Social.

Art. 1º Esta Lei complementa a política habitacional de interesse social do Município de Palmeira, voltada à população de baixa renda em vulnerabilidade social.

§ 1º A política habitacional do Município é implementada mediante:

- I - doação de materiais de construção e aluguel social;
- II - doação de terrenos públicos e/ou habitações populares;
- III - venda de terrenos públicos e/ou habitações populares;
- IV - permissão de uso de bem público;
- V - concessão de uso de bem imóvel para fins de moradia;
- VI - participação do Município em programas habitacionais desenvolvidos pelos governos Estadual ou Federal.

§ 2º Para assegurar a efetividade da política habitacional instituída no Município de Palmeira, incumbe ao Poder Executivo Municipal:

- I - implantar parcelamentos do solo;
- II - construir habitações populares;
- III - fornecer materiais para a construção, reforma, recuperação total ou parcial de habitações populares e/ou conceder aluguel social;
- IV - implantar saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
- V - recuperar imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;



**MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ**

VI - firmar parceria ou participar de programas desenvolvidos pelos governos Estadual e Federal, com o fim de construção de habitações para a população de baixa renda.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - população de baixa renda: o grupo familiar com renda insuficiente para suportar as despesas com moradia, sem comprometer as necessidades básicas;

II - habitação popular: unidade imobiliária edificada com recursos públicos;

III - terreno público: unidade imobiliária destinada à edificação;

IV - parcelamento de solo: divisão de gleba em lotes, nos termos da legislação pertinente;

V - concessão de uso para fins de moradia: transferência do uso de bem público edificado para particular, para o fim específico de moradia.

VI - Vulnerabilidade social: grupos sociais e os locais dentro de uma sociedade que são marginalizados ou excluídos dos benefícios e direitos que todos deveriam ter dentro de uma sociedade moderna e contemporânea.

Art. 3º O Poder Executivo orientará a política habitacional geral e de interesse social do Município, em harmonia com a dos governos da União e do Estado.

Art. 4º Na execução da política habitacional para o Município de Palmeira, o Poder Executivo estabelecerá as áreas urbanizadas ou urbanizáveis a serem ocupadas pelos planos habitacionais para pessoas de baixa renda.

Parágrafo Único. Os lotes e as unidades habitacionais que integram os planos desenvolvidos nos termos desta Lei poderão ser alienados ou ter seu uso transferido na forma prevista, cabendo ao Município suportar as despesas de transmissão dos imóveis e a formalização dos respectivos contratos, restando os beneficiários isentos de taxas e tributos incidentes sobre o exame e aprovação, licenciamento, execução, expedição de habite-se e transmissão.

Art. 5º Poderão habilitar-se no programa habitacional de interesse social os candidatos de baixa renda em vulnerabilidade social que reúnam as seguintes condições:

I - residência no Município há pelo menos 3 (três) anos, somente exigido para as modalidades previstas nos incs. II, III, V e VI do § 1º do art. 1º desta Lei;

II - renda familiar mensal não superior a 1,5 (um vírgula cinco) salários mínimos nacionais.



**MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ**

III - não possuam outro imóvel em nome próprio ou de integrante do grupo familiar;

IV - não tenham sido beneficiários de programa habitacional.

Parágrafo Único. A habilitação dos candidatos dar-se-á na forma deste artigo, e seguintes, para todos os programas previstos nos incisos do artigo 1º, ressalvadas as hipóteses de concessão de uso especial para fins de moradia, que deverão atender ao disposto na Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001.

Art. 6º No ato da inscrição, os candidatos deverão apresentar, obrigatoriamente:

I - prova de identificação, através de carteira de identidade, de motorista, ou certidão de nascimento;

II - prova de rendimentos, inclusive de seus filhos e dependentes;

III - prova de constituição de grupo familiar;

IV - prova de residência no Município; e

V - declaração indicando não possuir outro imóvel em seu nome ou em nome de membro do grupo familiar.

§ 1º As inscrições serão via Cadastro Único para Habitação de Interesse Social, coordenado, operacionalizado e controlado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Cidadania e Direitos Humanos e Secretaria Municipal de Urbanismo.

§ 2º As inscrições realizadas podem ser atendidas em uma ou mais das modalidades previstas no § 1º, do art. 1º, mediante preenchimento de cadastro único para habitação de interesse social, com a apresentação da documentação exigida nesta Lei.

Art. 7º O atendimento dos inscritos dar-se-á segundo o grau de necessidade sócioeconômica considerando em relatório individualizado a gravidade, urgência e emergência com base nos critérios abaixo relacionados, considerando-se para todos a situação existente no dia da inscrição, os quais expressarão a necessidade sócioeconômica do inscrito:

I - situação de emprego do candidato ou atividade econômica desenvolvida;

II - idade dos filhos ou dependentes;

III - renda mensal média familiar;

IV - número de filhos ou dependentes;



**MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ**

V - tempo de serviço do candidato no atual emprego ou na atividade econômica desenvolvida;

VI - tempo de exercício de trabalho no Município;

VII - tenha sofrido os efeitos de catástrofe climática;

VIII - tenha a residência sido total ou parcialmente destruída, ou demolida em decorrência dos desastres naturais ou para evitar novos desastres.

Parágrafo Único. Os critérios enumerados neste artigo fornecerão as condições para análise, prioridade, deferimento ou indeferimento das solicitações.

Art. 8º No programa habitacional de interesse social do Município terão prioridade absoluta os moradores ou ocupantes de cortiços, favelas, afetados por catástrofes climáticas, áreas de risco e de outras subabitações, bem como aqueles que estejam ocupando áreas públicas ou de interesse público, desde que comprovadamente de baixa renda e cadastrados no Cadastro Único para Habitação de Interesse Social mantido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Cidadania e Direitos Humanos e Secretaria Municipal de Urbanismo, em plano de reassentamento.

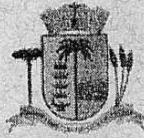
Art. 9º A distribuição das habitações e/ou terrenos através das modalidades previstas nos incs. II e III do § 1º do art. 1º desta Lei, será feita depois de concluída a construção, se for o caso, e das obras de infraestrutura urbana, mediante parecer do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social ou Comissão Municipal de Defesa Civil – COMDEC.

Art. 10 A doação de materiais de construção e a concessão de aluguel social ocorrerão dentro das possibilidades financeiras e orçamentárias do Município, tendo por finalidade prestar assistência às pessoas residentes em seu território, que se encontrem em situação de vulnerabilidade social e/ou habitacional.

Parágrafo Único. Poderá ser doado material de construção, de conformidade com as carências dos beneficiários, para construção, reforma ou recuperação de moradias.

Art. 11 O Poder Executivo, preferencialmente, pagará o auxílio concedido diretamente ao profissional ou fornecedor, mediante procedimento regular da despesa, documentação comprobatória, realização de licitação, quando necessária, celebração de convênio ou contrato, obedecidos os preceitos ditados pela Lei Federal n.º. 8.666/93.

§ 1º Os auxílios de doação de material de construção que tratam esta Lei somente serão concedidos mediante realização de vistoria, que comprove a necessidade de



**MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ**

melhoria nas condições de habitação, e inscrição do interessado no Cadastro Único para Habitação de Interesse Social.

§ 2º Os auxílios de aluguel social que tratam esta Lei somente serão concedidos mediante realização de vistoria e relatório da Comissão Municipal de Defesa Civil – COMDEC, que comprovem a necessidade de habitação ou vulnerabilidade social, e inscrição do interessado no Cadastro Único para Habitação de Interesse Social.

§ 3º A concessão do auxílio do aluguel social será por um período de até 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período, mediante novo pedido por parte do beneficiário, se atendido o § 2º deste artigo.

§ 4º Somente poderão ser objeto de locação, para fins de aluguel social, imóveis que estejam localizados no município de Palmeira – PR, possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de área de risco.

Art. 12 A prioridade para atendimento às pessoas em situação de vulnerabilidade social será sempre fornecida pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Cidadania e Direitos Humanos, por processo deferido individualizado, dirigido ao órgão administrativo municipal, profissional, fornecedor do bem ou do serviço ou ao Diretoria de Patrimônio e Almoxarifado, quando for o caso.

Parágrafo Único. O fornecimento do material de construção ou a concessão de aluguel social dependerá sempre da existência de dotação orçamentária e do prévio empenho da despesa.

Art. 13 Caberá sempre à Secretaria Municipal de Assistência Social, Cidadania e Direitos Humanos, efetuar as devidas comunicações para as providências legais necessárias ao processamento da despesa e, especialmente, atestar a execução dos serviços e fornecimento do material.

Art. 14 Os atendimentos efetuados nos termos dos artigos anteriores serão sempre registrados de forma pormenorizada na ficha cadastral da pessoa ou grupo familiar, consignado o nome do atendido, o dia e o objeto da prestação, em conformidade com o Cadastro Único para Habitação de Interesse Social.

Art. 15 Sempre que possível, os auxílios serão liberados de forma programada, objetivando economia de meios e procedimentos.

Art. 16 Paralelamente à prestação do auxílio nos termos desta lei, será mantido sistema de acompanhamento e orientação aos assistidos, visando à melhoria de suas condições econômicas e sociais, mediante integração ao mercado de trabalho e à vida comunitária.



**MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ**

Art. 17 A execução de programas habitacionais com recursos provenientes de transferências voluntárias da União e do Estado obedecerão aos termos do convênio, e o Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei.

Art. 18 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas na Secretaria Municipal de Assistência Social, Cidadania e Direitos Humanos e Secretaria Municipal de Urbanismo.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 2.618, de 1 de Novembro de 2007.

Palmeira – PR, 18 de Janeiro de 2017.



**EDIR HAVRECHAKI
PREFEITO MUNICIPAL**



**MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ**

MENSAGEM AO PROJETO DE Nº. 4.611

Exmo. Sr. Presidente.

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à deliberação dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a complementação da política habitacional de interesse social do município, voltada à população de baixa renda em vulnerabilidade social.

A Carta Magna (1988), em seu Art. 6º, assim determina:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Grifo Nosso)

Desta forma, a Constituição Federal garante que todo cidadão têm o direito a um lugar adequado para viver. Assim, todas as pessoas têm o direito a uma moradia segura e confortável, localizada em um ambiente saudável que promova a qualidade de vida dos moradores e de toda a comunidade local.

A Política Pública Habitacional, tem no Governo Federal uma estrutura administrativa e institucional responsável pelo setor habitacional para todo o país, com recursos humanos, financeiros e materiais limitados, o que exige dos governos estaduais e municipais esforços para complementar esta exigência constitucional.

Para existir esta complementação, é necessário fazer com que a propriedade cumpra sua função social como princípio constitucional. Neste sentido, o Município de Palmeira possui legislação própria que complementa e disciplina a Política Habitacional, exigindo de forma continuada sua atualização e adequação as novas demandas sociais e novas diretrizes frente as alterações da Política Pública Federal e Estadual.

A justificava para as alterações legislativas que deixam o texto legal contemporâneo e atrelado as necessidades da sociedade, deve-se entre tantas variáveis, ao fato de Palmeira não possuir atualmente lei própria que regule o instituto do aluguel social, imprescindível instrumento de socorro humanitário e social em casos de catástrofes ou desastres climáticos decorrentes das forças da natureza. Porém, muitos são os fatores que exigem este aperfeiçoamento legal para melhor atender a sociedade palmeirense.



**MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ**

O Brasil, e por consequência o Estado do Paraná e o Município de Palmeira, apresentam déficits habitacionais, com características próprias para cada esfera, mas que independente de números, exigem um árduo trabalho dos Governos em prol de atender plenamente a demanda da sociedade por moradia. Assim, com o propósito de ampliar o atendimento deste ditame constitucional – a moradia – e enunciadas as razões dessa iniciativa, submeto o assunto ao exame da Câmara Municipal e pedindo pela aprovação do mesmo. Em tempo, renovo à Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Palmeira – PR, 18 de Janeiro de 2017.



EDIR HAVRECHAKI
PREFEITO MUNICIPAL